



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ GABRIEL LOPES LAURENTINO

**A CONSENSUALIDADE E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE
ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM FACE DAS
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/92 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021.**

**CAMPINA GRANDE
2022**

JOSÉ GABRIEL LOPES LAURENTINO

**A CONSENSUALIDADE E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE
ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM FACE DAS
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/92 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Administrativo.

Orientador: Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito.

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L383c Laurentino, José Gabriel Lopes.

A consensualidade e a improbidade administrativa [manuscrito] : análise acerca do acordo de não persecução cível em face das alterações na Lei nº 8.429/92 promovidas pela Lei nº 14.230/2021 / Jose Gabriel Lopes Laurentino. - 2022.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Improbidade administrativa. 2. Consensualidade. 3. Acordo de não persecução cível. 4. Lei 14 230/2021. I. Título

21. ed. CDD 342.06

JOSÉ GABRIEL LOPES LAURENTINO


**A CONSENSUALIDADE E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE
ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM FACE DAS
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/92 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

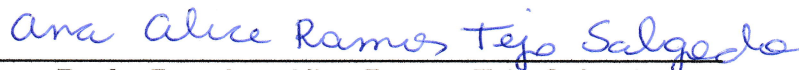
Área de concentração: Direito
Administrativo.

Aprovada em: 03/08/2022.

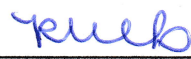
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Ráissa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus e ao Senhor Jesus Cristo, por tudo. DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPC	Acordo de Não Persecução Cível
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E O DIREITO BRASILEIRO	8
3	A CONSENSUALIDADE E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	9
4	A LEI Nº 14.230/2021 E O ANPC	11
4.1	Da legitimidade para propor o ANPC	12
4.2	Resultados mínimos advindos do ANPC	13
4.3	Requisitos procedimentais cumulativos	14
4.4	O papel do Tribunal de Contas na celebração do ANPC	16
4.5	O momento de celebração do ANPC	17
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	20

**A CONSENSUALIDADE E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE
ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM FACE DAS
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.429/92 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021.**

**CONSENSUALITY AND ADMINISTRATIVE MISCONDUCT: ANALYSIS OF THE
CIVIL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN VIEW OF THE CHANGES IN LAW
NO. 8.429/92 PROMOTED BY LAW NO. 14.230/2021.**

José Gabriel Lopes Laurentino¹

RESUMO

A improbidade administrativa pode ser definida como a prática de atos ilegais contrários aos princípios básicos da Administração Pública Brasileira, sendo tal tema de relevante importância no Direito Brasileiro. Nesse contexto, com a possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível na seara da improbidade administrativa trazida pela Lei nº 13.964/2019, foi dado importante passo na utilização da autocomposição para a solução dos conflitos nesse campo. No entanto, em virtude de veto presidencial, os dispositivos que regulavam parâmetros mínimos para a aplicação do referido instituto não ganharam vida. Nesse cenário, surgiu a Lei nº 14.230/2021 provocando relevantes mudanças na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), dentre elas, a regulamentação de condições mínimas os quais regulariam o acordo de não persecução cível. Dessa maneira, o presente estudo objetiva analisar os parâmetros legais que a novel legislação trouxe para a celebração de tais ajustes, mais precisamente o novo art. 17-B da LIA, bem como seus impactos na proteção do patrimônio público. A pesquisa realizada tem natureza explicativa e, concernente aos meios e procedimentos técnicos, realizou-se estudo bibliográfico e documental. Empregou-se o método hipotético-dedutivo. Ao fim, conclui-se que a Lei nº 14.230/2021 conferiu maior segurança jurídica ao instituto do acordo de não persecução cível, proporcionando um grande avanço na garantia da reparação patrimonial bem como na proteção da probidade administrativa.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Consensualidade. Acordo de não persecução cível. Lei nº 14.230/2021.

ABSTRACT

With the possibility of entering into the civil non-prosecution agreement in the area of administrative improbity brought by Law No. 13.964/2019, an important step was taken in the use of self-composition to resolve conflicts in this field. However, due to a presidential veto, the devices that regulated minimum parameters for the application of the aforementioned institute did not come to life. In this scenario, Law No. 14,230/2021 emerged, causing relevant changes to Law No. 8,429/1992 (Administrative Misconduct Law), including the regulation of minimum conditions and requirements that would regulate the civil non-prosecution agreement. In this way, the present study aims to analyze the legal parameters that the new legislation brought to the celebration of such adjustments, more precisely the new art. 17-B of the LIA, as

¹ Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus I, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. E-mail: gbl.lopees@gmail.com

well as its impacts on the protection of public property. The research carried out has an explanatory nature and, concerning the technical means and procedures, a bibliographic and documentary study was carried out. The hypothetical-deductive method was used. In the end, it is concluded that Law nº 14.230/2021 gave greater legal certainty to the institute of the civil non-prosecution agreement, providing a great advance in guaranteeing patrimonial reparation as well as in the protection of administrative probity.

Keywords: Administrative improbity. Consensuality. Civil non-persecution agreement. Law No. 14.230/2021.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 atribuiu o status constitucional ao dever de probidade, conferindo mecanismo de proteção da Administração Pública em todos os níveis. Neste contexto, foi editada a Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que regulamentou a referida disposição constitucional, visando a prevenção de atos de improbidade, bem como a reparação dos prejuízos causados ao patrimônio público e a punição dos agentes ímprobos.

Adiante, no dia 25 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021 a qual promoveu significativas mudanças na Lei nº 8.429/1992, que, após 30 anos de vigência, passou por uma forte reconfiguração.

Uma das principais alterações diz respeito à inclusão do art. 17-B de modo a prever requisitos e condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), espécie de negócio jurídico que adota o método autocompositivo de solução de conflito, visto que, anteriormente, por ocasião da mudança promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na LIA, era disposta apenas a possibilidade de sua celebração nas ações de improbidade administrativa, sem contudo elencar parâmetros mínimos de aplicação que delimitassem a realização de tal negócio jurídico.

Neste cenário, foram editadas várias regulamentações infralegais pelo Ministérios Públicos Estaduais ou ainda pela Advocacia Geral da União - AGU, as quais visavam delimitar condições e requisitos não previstos legalmente, o que causou entendimentos algumas vezes divergentes comprometendo a segurança jurídica dos ajustes firmados.

Desse modo, as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, quanto ao ANPC, trouxeram consideráveis implicações na busca pela garantia da reparação patrimonial por meio de sanções aplicáveis de maneira mais célere e efetiva. Além disso, buscou-se uma notável redução da insegurança jurídica por parte dos celebrantes (membros do Ministério Público e investigados/demandados), de modo a tentar aumentar significativamente a atratividade dos ajustes firmados.

Nesta seara, o presente estudo tem por objetivo central a análise das disposições contidas na Lei 14.230/2021 concernentes ao ANPC e seus impactos na proteção/reparação dos danos causados ao erário. Outrossim, pretende-se realizar algumas considerações sobre aspectos inerentes à legitimidade para a propositura do acordo, os quais são objetos de recentes controvérsias jurídicas.

Importa destacar que o presente tema interessa substancialmente à efetividade da tutela do patrimônio público visto que se busca, através da consensualidade, elevar o grau de cumprimento das sanções, geralmente prejudicado por dispendiosos e demorados trâmites processuais, fazer cessar condutas ilícitas e reduzir a inegável

sensação de impunidade. Ademais, busca-se elevar os índices de ressarcimento em face da constatação da insuficiência da heterocomposição judicial como método único de solução de conflitos na seara da improbidade administrativa.

A fim de formular os argumentos expostos, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, o qual, a partir de um problema no conhecimento científico, visa a formulação de hipóteses, que possuem certa viabilidade, buscando, por conseguinte, falseá-las ou confirmá-las a partir das conclusões obtidas posteriormente. A pesquisa possui finalidade explicativa e, relativo aos meios e procedimentos técnicos utilizados, baseou-se em estudo bibliográfico e documental, no qual foram utilizados materiais como livros, revistas, artigos, monografias e dissertações pertinentes à matéria pesquisada. Utilizou-se, ainda, em grande escala, de documentação oficial normativa, a exemplo de leis, decretos, resoluções, além da produção jurídico-científica consubstanciada em jurisprudências, súmulas e julgados diversos dos tribunais pátrios.

2 A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E O DIREITO BRASILEIRO

A palavra probidade origina-se do latim “*probitas*” e do radical “*probus*”, tendo como significado aquilo que brota bem, denotando algo de boa qualidade. Desse modo, a partir de suas variações, o termo probidade pode expressar honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade. Todavia, para se identificar o conteúdo normativo da (im)probidade administrativa como um instituto jurídico, não se deve limitar-se ao sentido atribuído por dicionários (GARCIA, 2013, p. 177-179).

O ordenamento jurídico brasileiro não define exatamente o conceito de probidade, contudo, a jurisprudência e a doutrina trazem algumas concepções sobre o termo. A exemplo do Resp. nº No 1.023.904/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, no qual foi considerado que a probidade administrativa traduz-se no dever do servidor público de atuar com honestidade, exercendo suas responsabilidades sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de terceiros a quem queira favorecer.

Por sua vez, parte da doutrina defende que a probidade administrativa é uma espécie qualificada da moralidade administrativa, traduzindo-se no dever de o agente público servir à Administração Pública com honestidade e boa-fé, desempenhando suas atribuições de maneira lícita e íntegra. Desse modo, a probidade, como espécie qualificada da moralidade administrativa, seria o “aspecto pessoal-funcional da moralidade administrativa” (FIGUEIREDO, 2009, p. 46).

Dessarte, evidencia-se a não existência de um conceito homogêneo do que seja probidade administrativa, contudo, nota-se que ela está intimamente relacionada à atuação do agente público no exercício de suas funções, de modo que tais condutas afetam o resultado final do ato administrativo, tendo como consequência a satisfação ou não do interesse público.

Nessa conjuntura, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 37, dispôs expressamente sobre a obediência da Administração Pública ao princípio da moralidade, estabelecendo, no §4º do mesmo dispositivo, que a prática de atos ímprobos importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Adiante, ficou a cargo da Lei 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa - LIA) regulamentar tal disposição constitucional, visando a prevenção de atos de improbidade, a reparação dos prejuízos causados e a punição dos seus infratores

(MARQUES, 2010, p. 38-39). Além disso, por ser uma lei de alcance nacional, aplica-se aos agentes públicos de todos os entes federados e de todos os poderes, de maneira indistinta. Destarte, nas palavras de Fábio Medina Osório (2020, p. 173), trata-se de “um verdadeiro código de conduta”.

Embora a LIA não tenha definido expressamente o conceito de ato ímprobo, ela estabeleceu novas figuras típicas as quais, conforme entendimento do legislador, ferem a probidade administrativa. Desse modo, as condutas descritas na referida lei foram graduadas segundo a gravidade do dano causado ao erário bem como aos princípios que regem a Administração Pública (ALMEIDA, 2021, p. 10). Nesse aspecto, além da sua intenção reparatória, o principal diferencial da LIA reside na adoção de graves punições para aqueles que forem condenados por atos de improbidade administrativa (GOMES JÚNIOR, 2017, p. 343-382).

Ressalta-se ainda a disposição da Lei nº 8.429/92 sobre o procedimento administrativo e o processo judicial para apuração da prática de improbidade administrativa que, apesar da gravidade das sanções, possui natureza cível, independente das sanções penais cabíveis, podendo uma mesma conduta ser tipificada como ato de improbidade e como crime.

Isso posto, o ponto a ser debatido no decorrer do presente artigo refere-se ao art. 17-B, introduzido na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, a qual inseriu importantes disposições relativas aos requisitos e procedimentos a serem observados na celebração do acordo de não persecução cível.

Desse modo, tendo em vista que tais novidades significam um grande avanço na utilização da autocomposição para solucionar, com mais celeridade e eficácia, os casos de improbidade administrativa, será debatido a evolução legislativa de tal matéria bem como o estudo do acordo de não persecução cível levando em conta as referidas inovações legislativas.

3 A CONSENSUALIDADE E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

É inegável que a sociedade brasileira atual está ambientada na cultura do litígio, na qual a resolução dos conflitos é transferida, na maioria das vezes, para a jurisdição estatal através do Poder Judiciário. Desse modo, evidencia-se o congestionamento da máquina judiciária, ocasionando a morosidade na entrega da prestação jurisdicional além de impactos nos cofres públicos em virtude do aumento dos custos para sua manutenção. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que em dezembro de 2020 havia cerca de 75,4 milhões de processos pendentes de julgamento além de 25,8 milhões de casos novos que ingressaram nos 12 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Diante de tal cenário, nota-se que, ao longo dos anos, não só no Brasil, mas também no cenário internacional, há uma tendência universal no sentido de institucionalizar meios alternativos de solução de conflitos que dispensem parcial ou totalmente a atuação do Estado juiz (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 76). Assim, a cultura do consenso começou a ganhar destaque, de maneira que as partes envolvidas passassem a, de fato, serem protagonistas principais do processo de resolução da controvérsia existente, valendo-se de métodos alternativos à prestação jurisdicional do Estado (GONÇALVES FILHO; RAFIHI; SILVA, 2021).

No Direito Brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 adotou o chamado “sistema multiportas” preconizando a ideia da coexistência de outros meios de solução de conflitos diversos de uma sentença judicial. A exemplo, o §2º do art. 3º do referido documento legal dispõe que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução

consensual de conflitos”. Adiante, o §3º aduz que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Desse modo, segundo Trindade Junior (2021, p. 132), “a redação conferida ao artigo 3º do atual Código de Processo Civil busca justamente harmonizar e compatibilizar o princípio da inafastabilidade da jurisdição com os múltiplos mecanismos de solução de conflitos”.

Nota-se, portanto, que o sistema jurídico brasileiro, através do CPC e também de outras legislações especiais, autoriza e incentiva a solução de conflitos por outros meios, ainda que não jurisdicionais e não estatais, entre os quais destacam-se os métodos autocompositivos e os heterocompositivos.

Os métodos autocompositivos permitem a solução do conflito existente sem a imposição de decisão por um terceiro, admitindo que a melhor forma de pacificar a lide existente é pela negociação e consenso entre os próprios interessados, sendo exemplos a negociação, a mediação e a conciliação. Por outro lado, os métodos heterocompositivos refletem-se na imposição de uma decisão por um terceiro alheio ao conflito, a exemplo da arbitragem.

Adiante, o Acordo de Não Persecução Cível consiste em uma espécie de negócio jurídico celebrado a partir do exercício e da adoção de métodos autocompositivos de solução de conflitos, através da negociação direta entre os interessados, possibilitando a aplicação antecipada das sanções previstas no art. 12 da LIA tendo como base a magnitude do ato ímprobo cometido.

Em face do exposto, a partir da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), a qual alterou a LIA (que originariamente proibia a transação, acordo ou conciliação na ação de improbidade administrativa), surgiu a previsão expressa da possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

No entanto, mesmo antes dessa autorização legal, “a celebração de acordos em ações de improbidade já era amplamente admitida com base na interpretação sistêmica do Microssistema de Tutela Coletiva da Proibidade” (GONÇALVES FILHO; RAFIHI; SILVA, 2021, p.6). Tal admissibilidade era uma consequência das mudanças ocorridas em outras searas do Direito Brasileiro, as quais começaram a admitir instrumentos de justiça consensual, a exemplo da transação penal, a suspensão condicional do processo, previstas na Lei n.º 9.099/1995, a da colaboração premiada, prevista na Lei n.º 12.850/2013, bem como o acordo de não persecução penal previsto nas Resoluções 181 e 183 do MPF, incluídas no art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Ressalta-se ainda que, no âmbito do Ministério Público, a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou:

É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradas de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado. (BRASIL, 2017)

Tal previsão reforçou o entendimento quanto à autorização da celebração de acordo no âmbito da improbidade administrativa, antes mesmo da alteração da redação do art. 17, §1º da LIA (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Em todo caso, é inegável que, até a superveniência da Lei 13.964/2019, havia certa insegurança jurídica e desconfiança quanto à possibilidade da celebração de

acordos de não persecução no campo próprio da improbidade administrativa, discussão que foi posteriormente encerrada em face da expressa previsão legal.

No entanto, em virtude do veto do Presidente da República ao então art. 17-A da Lei Anticrime (o qual previa premissas mais detalhadas acerca do ANPC), não foram estabelecidas as condições para celebração do ANPC. Ainda assim, apesar da omissão quanto aos métodos e procedimentos que deveriam ser observados para a implantação do acordo de não persecução cível, a Lei nº 13.964/2019 viabilizou o instituto e alinhou o Direito Administrativo Sancionador com o Direito Penal (OSÓRIO, 2020), de maneira que a falta de uma regulação mais específica e ampla dos requisitos do acordo não impediu sua operacionalização.

Diante disso, as negociações tornaram-se uma realidade de modo que o Ministério Público da União e dos Estados assumiram o papel de disciplinar a específica atuação de seus membros diante de tais ajustes. Como exemplo, pode-se citar a Resolução nº 1.193/2020 do Colégio dos Procuradores de Justiça de São Paulo, que disciplinou:

Art. 2º. Constitui pressuposto do acordo em matéria de improbidade administrativa a verificação de que este meio é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza. (SÃO PAULO, 2020)

Ainda, o Ministério Público da Paraíba, através da Resolução nº 040/2020 do Colégio dos Procuradores de Justiça, buscou regulamentar os parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, prevendo requisitos tais como a confissão expressa pelo infrator do ato ímprobo praticado bem como o compromisso deste em reparar o dano cometido ao erário.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Portaria Normativa nº 18/2021 com o intuito de regulamentar o ANPC em matéria de improbidade administrativa no âmbito da AGU e da Procuradoria-Geral Federal. Tal documento previu, dentre outras disposições, que o ANPC possui natureza sancionatória e reparatória, podendo ser celebrado extrajudicialmente ou durante o curso da ação judicial quando a solução consensual for mais favorável a agilizar a devolução de valores desviados.

Ante o exposto, evidencia-se que diversos órgãos buscaram regulamentar procedimentos, condições e requisitos para a celebração do acordo de não persecução cível a fim de dar efetividade à autorização trazida pela Lei nº 13.964/2019, delimitando requisitos para o ajuste de modo a possibilitar o adequado e efetivo controle interno ou externo da autocomposição empregada (PEIXOTO, 2016).

Todavia, embora tenham sido editadas várias regulamentações por atos infralegais acerca da matéria, permanecia uma lacuna legislativa que definisse concretamente as condições e requisitos que deveriam ser observados para sua celebração de modo a conferir maior segurança jurídica aos ajustes firmados.

4 A LEI Nº 14.230/2021 E O ANPC

Diante da necessidade descrita no parágrafo anterior, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 14.230/2021, a qual promoveu diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas a inclusão do art. 17-B que passou a estabelecer requisitos e procedimentos mínimos que deverão ser atendidos para a celebração do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa, os quais serão discutidos nos tópicos que seguem.

4.1. Da legitimidade para propor o ANPC

A novel legislação trouxe a previsão de que apenas o Ministério Público teria a legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa, e conseqüentemente, celebrar o acordo de não persecução cível, subtraindo a legitimidade concorrente dos entes públicos lesados. Tal alteração tornou-se objeto de muita polêmica no meio jurídico sob argumentos de que houvera supressão do papel desempenhado pelos entes públicos prejudicados no combate aos atos ímprobos e na busca pela reparação dos danos sofridos pelo erário.

Ressalta-se que idêntica previsão constava no então art. 17-A da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), já citada anteriormente, a qual sofreu veto presidencial com a justificativa de que a legitimidade exclusiva do MP para a celebração do ANPC contrariaria o interesse público e geraria insegurança jurídica tendo em vista o conflito com o então art. 17 da LIA, o qual previa a competência concorrente entre o MP e os entes federativos lesados. Entretanto, a Lei nº 14.230/2021 também alterou o art. 17 prevendo a legitimidade exclusiva, coadunando-se com o novo art. 17-A.

Diante de tal cenário, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE propuseram duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 7.042 e 7.043), as quais visavam discutir as mudanças provocadas pela Lei nº 14.230/2021 na LIA, dentre elas a subtração da legitimidade ativa dos entes públicos na celebração de acordos de não persecução civil.

As referidas associações alegaram que a mudança seria um retrocesso social e violariam o princípio administrativo da eficiência bem como os arts. 23, I; 37, § 4º; 18; 129 e 132 da Constituição Federal, de modo que o ente público, como vítima do crime praticado, seria o sujeito adequado para mensurar os prejuízos causados e para participar diretamente das negociações dos acordos de persecução cível.

Nesse contexto, o ministro Alexandre de Moraes deferiu medida cautelar em ambas as ADIs, entendendo que deve haver legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa, bem como para a celebração de um possível acordo de não persecução civil, sob o argumento de que:

A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa pode representar grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e, no limite, obstáculo ao exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “zelar pela guarda da Constituição” e “conservar o patrimônio público” (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. (STF - ADI: 7042 DF 0066053-39.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 21/02/2022).

As referidas ADIs ainda aguardam, até o momento da confecção do presente trabalho, o julgamento pelo Plenário da Suprema Corte.

Contudo, *data vênia*, entende-se, aqui, de maneira divergente.

Evidencia-se que, antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, havia uma legitimidade ativa concorrente de modo que, conforme o então art. 17, §3º da LIA, se a ação principal fosse proposta pelo *parquet*, a pessoa jurídica interessada poderia integrar a lide na qualidade de litisconsorte. Por outro lado, de acordo com o §4º do mesmo artigo, se a propositura da ação fosse de iniciativa da pessoa jurídica interessada, o Ministério Público, mesmo não sendo parte, deveria atuar como *custos legis* (fiscal da lei). Tais disposições, aplicavam-se, por analogia, à propositura do ANPC.

No entanto, diante daquele cenário, havia certa controvérsia e insegurança jurídica quanto ao consenso entre os colegitimados, de maneira que se não houvesse uma concordância mútua, o ANPC não poderia ser firmado. Isso uma vez que ambos possuíam papel determinante na celebração do acordo tendo em vista que, de um lado, a pessoa lesada teria melhores condições para aferir a extensão do dano que lhe foi causado, por outro lado, o MP teria informações mais completas, inclusive criminais e sigilosas, quanto ao preenchimento das condições subjetivas por parte do agente ímprobo demandado (PINHO, 2020).

Dessarte, entende-se que a alteração promovida pela Lei 14.230/2021 é oportuna visto que, nas palavras de Julizar Barbosa Trindade Júnior (2021, p. 179), “a ideia de um balcão único para as negociações de acordos inegavelmente favorece os ajustes”. Além disso, o MP, atuando em tais casos, não se limita a buscar a reparação do dano sofrido pelo erário, mas também a penalizar os agentes ímprobos, defendendo a integridade do patrimônio público e bem como toda a coletividade (NEVES, 2020).

Salienta-se ainda que o inciso I do §1º do art. 17-B da LIA estabeleceu a necessidade de oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação, como um dos requisitos que deverão ser observados para a celebração do acordo, os quais serão analisados posteriormente.

4.2. Resultados mínimos advindos do ANPC

O novo art. 17-B da LIA trouxe em seus incisos I e II resultados mínimos cumulativos que devem advir da celebração do ANPC: (i) o integral ressarcimento do dano sofrido pelo erário; e (ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agente privados. *A priori*, percebe-se que tais requisitos não são indispensáveis em todas as hipóteses da LIA, visto que nem todo ato de improbidade administrativa tem repercussão patrimonial de modo a causar um dano a ser reparado.

O ressarcimento integral do dano, não tendo propriamente o intuito de punir, visa a reparação do dano causado pela responsabilização patrimonial (9 STJ, 2ª turma, REsp 1.761.202/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11.03.2019.), mostrando-se imprescindível na tutela da probidade administrativa tendo em vista que os danos causados ao erário refletem na garantia dos demais direitos fundamentais do cidadão os quais necessitam de recursos públicos para serem efetivados (PINHEIRO, 2021).

Coadunando-se com tal entendimento, antes mesmo da edição da Lei 14.230/2021, a Resolução 179 do CNMP estabelecia, em seu art. 1º, §2º:

§2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Outrossim, a Advocacia Geral da União, através da Portaria Normativa nº 18/2021 estabeleceu que acordo deveria prever o ressarcimento do dano, bem como o perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente ímprobo (BRASIL, 2021).

Ademais, a Resolução CPJ Nº 040/2020 do Ministério Público da Paraíba, também editada antes da Lei 14.230/2021, já previa que os valores oriundos do ressarcimento ao erário deveriam ser revertidos em favor do ente público lesado (PARAÍBA, 2020). Dessa maneira, os ajustes não poderiam desobrigar o demandado de ressarcir integralmente o erário, tomando como paralelo o §3º do art. 16 da Lei 12.846/2013, que trata do acordo de leniência (LANE, 2020).

Entende-se, portanto, que a exigência dos referidos resultados mínimos é conveniente e fundamental para o atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público e para a proteção da probidade administrativa, ainda que seja negociada a forma como será ressarcido o dano (parcelamento, prazo etc), considerando o atendimento ao interesse público, a extensão do prejuízo ao erário bem como a capacidade econômica do compromissário.

4.3. Requisitos procedimentais cumulativos

O §1º do art. 17-B da LIA prescreve três requisitos procedimentais cumulativos que devem ser observados na celebração do acordo de não persecução cível, os quais serão analisados nas linhas a seguir.

Primeiramente, apesar da redução da legitimidade ativa para a propositura do acordo de não persecução civil, o inciso I do §1º do art. 17-B da LIA estabeleceu a necessidade de oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação, tendo em vista que somente ele terá as condições de identificar efetivamente os danos sofridos e as circunstâncias nas quais o agente ímprobo a conduta danosa.

Dessa maneira, a efetiva participação da pessoa jurídica lesada na celebração do ANPC revela-se primordial para que se tenha real concretude na mensuração dos danos causados e efetividade no ressarcimento do dano bem como na consequente reversão ao ente afetado da vantagem indevida obtida pelo agente ímprobo.

Além disso, embora não tenha a poder de impedir celebração do acordo entre o Ministério Público e o demandado, a posição contrária à celebração por parte do ente lesado deverá ser considerada na homologação judicial do ANPC.

Adiante, o inciso II do §1º do art. 17-B da LIA estabeleceu também como requisito procedimental do ANPC à sua aprovação pelo órgão do Ministério Público responsável por apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se o acordo for celebrado antes do ajuizamento da ação, devendo tal chancela ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Em contrapartida, se o acordo for celebrado na fase processual, bastará apenas a homologação judicial.

Nesse aspecto, analisando-se atos normativos editados por vários Ministérios Públicos Estaduais antes da Lei 14.230/2021, evidencia-se que a aprovação do acordo celebrado na fase extrajudicial já era atribuída ao órgão superior, a exemplo Resolução CPJ Nº 040/2020 do MPPB que em seu art. 7º, §12 dispõe:

§ 12. O acordo de não persecução cível (ANPC) extrajudicial, via de regra, terá plena eficácia após a devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, com exceção da hipótese retratada no art. 5º, § 4º, desta Resolução.

Dessa maneira, caberá ao Conselho Superior homologar o ANPC, de modo a conferir eficácia ao acordo, bem como alterar cláusulas do acordo, se assim entendê-las inadequadas ou desproporcionais, ou ainda rejeitar a celebração do acordo, determinando maiores investigações e diligências ou ainda o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (TRINDADE JUNIOR, 2021), sendo a eficácia do ajuste condicionada à referida homologação.

Por outro lado, se o acordo for firmado na fase processual, será desnecessário tal chancela. No entanto, nos moldes do previsto na Orientação nº 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, compreende-se que deve haver ciência do órgão superior do Ministério Público quanto à homologação ou não do ANPC.

À frente, antes da Lei 14.230/2021, a homologação judicial do acordo celebrado durante a fase processual já era necessária para a extinção da relação processual, conforme artigos 354, 487, III, B, e 515, II, do CPC. Por outro lado, embora não fosse preciso a homologação judicial dos acordos celebrados extrajudicialmente, sua sanção pelo Poder Judiciário teria a vantagem de constituir um título executivo judicial.

Diante disso, o inciso III do §1º do art. 17-B inserido na LIA pela Lei 14.230/2021 prescreveu a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado, independente do momento de sua celebração. Desse modo, o ANPC, ainda que realizado na fase pré-processual, adquire condição de título executivo judicial, sendo equiparado a uma decisão do Poder Judiciário para fins de seu cumprimento.

Tal disposição mostra-se relevante tendo em vista que permite a validade da aplicação de sanções inerentes à prática de atos ímprobos, como a suspensão dos direitos políticos. A própria Lei 8.429/1992, ao autorizar a celebração do acordo de não persecução cível, não exclui da esfera do ajuste tal suspensão (MARTINS JUNIOR, 2021).

Dessa maneira, como reflexo do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário passa a ter um importante papel no controle da validade dos ajustes firmados (PINHEIRO, 2021). No entanto, tal aspecto requer muito cuidado a fim de que o Judiciário não invada a legitimidade do Ministério Público em decidir pela conveniência ou não da celebração do acordo, devendo-se sempre observar o pleno atendimento ao interesse público (ZANETI JR; ALVES, 2021).

Entende-se que, para além dos aspectos formais, como a competência e a forma, a atuação do juízo deve estar pautada na verificação do conteúdo do acordo quanto à tutela da probidade administrativa, ao devido processo legal e ao respeito aos direitos fundamentais assegurados ao compromissário, analisando-se as obrigações impostas ao agente ímprobo bem como as sanções que a este serão impostas.

Nesta perspectiva, leciona Calil Simão (2021, p. 447-448) que cabe ao magistrado uma certa liberdade no controle da autocomposição, podendo homologar ou não o acordo, bem como homologá-lo parcialmente ou ainda propor alterações, dando oportunidade para que os celebrantes se manifestem. Contudo, ele pondera que a possibilidade do juízo avaliar o mérito do acordo celebrado não significa a substituição da legitimidade do MP no que se refere à escolha de celebrar ou não o ANPC.

Outrossim, não se pode negar que a homologação judicial possui um importante papel a fim de impedir que a consensualidade seja empregada para fins ilícitos ou para lesar o patrimônio público (TRINDADE JUNIOR, 2021). Considera-se, assim, que a atuação do Poder Judiciário na análise do acordo não pode afetar generalizadamente a eficácia do instituto de modo a inviabilizar a prática da consensualidade na seara da improbidade administrativa.

Além disso, tal exame também deve considerar a manifestação do Tribunal de Contas competente, requisito que será discutido a seguir.

4.4. O papel do Tribunal de Contas na celebração do ANPC

O §3º do art. 17-B estabeleceu a necessidade de manifestação do Tribunal de Contas competente a fim de apurar o valor do dano a ser ressarcido, no prazo de noventa dias. Nesse contexto, evidencia-se a preocupação do legislador em garantir maior segurança na análise e reparação do dano sofrido pelo erário tendo em vista a importante função exercida pelos Tribunais de Contas na fiscalização financeira e orçamentária das entidades públicas.

A participação de um órgão público de controle na celebração de um acordo de não persecução cível reflete na diminuição de possíveis controvérsias relativas ao valor a ser ressarcido, sobretudo na sua insuficiência (ZANETI JR; ALVES, 2021). Além disso, a atuação do Tribunal de Contas nesses casos compatibiliza-se com sua função de natureza consultiva, cooperando com o processo de defesa da probidade administrativa e do patrimônio público.

Como consequência da referida disposição legal, cooperações técnicas já começaram a ser firmadas entre Ministério Público e Tribunais de Contas, a exemplo da Resolução nº 010/2022 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte a qual, em seu art. 4º, dispõe procedimentos a serem observados para sua oitiva:

Art. 4º. O procedimento será organizado pelo Ministério Público de modo a conter apenas as informações e os documentos estritamente necessários ao exame técnico do Tribunal de Contas, e deverá observar os seguintes requisitos: I - envio dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano; II - os responsáveis pela prática do ato apurado; III - a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência; IV - as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver; V - envio de informações e documentos necessários para estabelecer o valor do dano pelo Tribunal de Contas; VI - demonstrativo financeiro com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos responsáveis, com a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do demandante, ou a justificativa da impossibilidade de o demandante não apresentar a referida estimativa.

No entanto, entende-se que a manifestação da Corte de Contas não vincula o *Parquet* à celebração do ANPC ou aos cálculos apresentados, podendo este, sempre de forma fundamentada, adotar valores diversos para fins de ressarcimento ao erário. Nesse sentido é o Enunciado 731 da 11ª edição do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis o qual dispõe: "(artigo 17-B, §3º, Lei nº 8.429/1992). O teor da manifestação do Tribunal de Contas competente não limita ou condiciona a celebração de acordo de não persecução cível".

Ademais, embora a manifestação do Tribunal de Contas competente não tenha o condão de sobrepor a autonomia constitucional do Ministério Público na decisão de

celebrar o acordo, o parecer da corte deve ser considerado pelo juízo no momento da homologação judicial tomando como base o integral ressarcimento do dano, conforme o I, art. 17-B da LIA.

4.5. Momento de celebração do ANPC

Adiante, o §4º do art. 17-B previu a possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível no âmbito extrajudicial, ou seja, na fase de investigação de apuração do ilícito, como no judicial, no curso da ação de improbidade ou ainda na fase de execução da sentença condenatória.

Disposição semelhante era prevista pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual previa que o acordo poderia ser celebrado no curso da ação de improbidade, sendo tal dispositivo vetado sob a seguinte justificativa:

A propositura legislativa, ao determinar que o acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade, contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização, uma vez que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação.

Desse modo, discutia-se, até a edição da Lei 14.230/2021, a admissão concreta do ANPC tanto na fase pré-processual quanto na processual. Além disso, questionava-se até qual instante procedimental do curso da ação o acordo poderia ser firmado, questões estas devidamente resolvidas pela referida lei.

Compreende-se que a admissão legal da celebração do acordo em qualquer fase se revela pertinente tendo como base o art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro o qual dispõe que a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada no curso de todo o processo judicial. Além disso, o art. 139, V do mesmo diploma legal preconiza que o magistrado deve promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Ademais, importa-se mencionar o artigo 7º, §10, da Resolução/CPJ 040/2020 do Ministério Público do Estado da Paraíba o qual já dispunha que, se ausente previsão legal quanto ao limite temporal para celebração do acordo, o ANPC judicial poderia ser celebrado a qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença. No entanto, caso já tivesse sido proferida sentença condenatória, deveria o membro atuante no processo apresentar uma fundamentação idônea, demonstrando inequivocamente que a celebração do ajuste “tem amparo no interesse público primário e que ela tutela de forma mais eficiente a probidade administrativa, em comparação com o título judicial já constante dos autos”.

Fixar momentos específicos para possibilidade ou não da celebração do acordo de não persecução cível poderia representar um enfraquecimento da proteção ampla e eficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, devendo-se em todo caso identificar se o ajuste celebrado será a melhor maneira para a salvaguarda da probidade administrativa (TRINDADE JUNIOR, 2021).

Adiante, considerando a fase processual, parte da doutrina admite que a celebração do ANPC após a contestação necessitará de uma especial motivação visto que conforme as fases processuais avançam, deverá se ter uma maior exigência para a celebração do acordo, com a conseqüente diminuição dos benefícios que poderão ser concedidos ao demandado.

Dessa maneira, deverá ser considerado o princípio da proporcionalidade no que se refere ao momento da celebração do ANPC de modo que, se antes do ajuizamento da ação, as obrigações pactuadas devem ser menos rigorosas do que aquelas celebradas após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (LANE, 2020).

Outrossim, tal distinção deve sempre levar em consideração a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, e a repercussão social do ato de improbidade, além das vantagens para o interesse público, conforme o §2º do art. 17-B da LIA.

Concernente à fase pré-processual, apreende-se que é nessa etapa que o ANPC propende a favorecer uma mais rápida obtenção de elementos de provas e ressarcimento de valores subtraídos do erário, além de propiciar uma solução mais célere do conflito (SANTOS; MARQUES, 2020).

Sendo assim, o estabelecimento de uma maior flexibilidade quanto ao momento de celebração do acordo de não persecução cível coaduna-se com a cultura do consenso de modo a promover soluções mais rápidas dos litígios no campo da improbidade administrativa, buscando-se sempre a satisfação do interesse público.

5 CONCLUSÃO

Nos últimos anos, a consensualidade em matéria de improbidade administrativa ganhou enfoque. Com a previsão da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível trazida pela Lei nº 13.964/2019, foi dado um importante passo na adoção de meios alternativos para solução dos conflitos. A figura do Acordo de Não Persecução Cível, embora já fosse realidade, necessitava de um regramento mais específico e concreto a fim de balizar a atuação dos então legitimados.

Desse modo, é inegável que a partir da Lei nº 14.230/2021 foi dada maior segurança jurídica ao instituto do acordo de não persecução cível visto que passou a ser previsto em lei os parâmetros mínimos que deverão ser observados na celebração de tais ajustes. Além disso, em meio a diversos regulamentos e orientações editadas pelo Ministério Público e pela Advocacia Pública, anteriores à recente alteração, foi possibilitado um alinhamento de entendimento nesta seara.

A cultura do consenso novamente é estimulada no Direito Brasileiro de modo que os litígios existentes no campo da improbidade administrativa possam ser resolvidos de maneira mais célere e eficaz, respeitando-se sempre o atingimento do interesse público. Desse modo, a autocomposição é ainda mais incentivada, a exemplo da possibilidade de celebração do ANPC em qualquer fase, seja extrajudicial ou judicial.

Além disso, o diálogo e a cooperação que deve ser observada entre Ministério Público, Tribunais de Contas e Poder Judiciário fortalece ainda mais o Microsistema de Tutela Coletiva da Probidade.

Embora alguns pontos ainda sejam objetos de discussões, como a questão da exclusividade ou não da legitimidade ativa do MP para celebrar o ANPC, nota-se que outras divergências foram solucionadas, a exemplo do momento de celebração do acordo, e que condições mínimas que devem ser observadas para resguardar o erário foram disciplinadas.

Ante o exposto, conclui-se que o instituto do acordo de não persecução cível recebeu marcante regulamentação o que fortalece ainda mais a utilização da autocomposição como instrumento de solução de conflitos no campo da improbidade

administrativa. Certo é que tal novidade legislativa não preencheu todas as lacunas anteriormente existentes, porém proporcionou um grande avanço na garantia da reparação patrimonial por meio de sanções aplicáveis de maneira mais célere e efetiva, harmonizando-se com o sistema de direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Brasileira.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria Normativa AGU no 18, de 16 de julho de 2021. Regulamenta o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/07/2021&jornal=515&pagina=6&totalArquivos=186>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ALMEIDA, Armstrong Henrique de Lima. Acordo de não persecução cível e consensualidade em matéria de improbidade administrativa. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 junho 2022.

_____. Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 21 junho 2022.

_____. Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 28 junho 2022.

_____. Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 junho 2022.

PINHO, H. D. BERNARDINA DE (2020). O Consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: Limites e Controvérsias em torno do Acordo de não Persecução Cível Introduzido na Lei N° 8.429/1992 pela Lei N° 13.964/2019. Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença, 18(1), 145–162.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 25 junho 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução no 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei no 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o->

179.pdf. Acesso em: 25 junho 2022.

FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa: comentários à Lei nº 8.429/92. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. As penas na Lei de Improbidade Administrativa: análise dos seus principais aspectos. Revista de Processo. vol. 274. ano 42. p. 343- 382. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017.

GONÇALVES FILHO, O. R.; RAFIHI, F. N. E; SILVA, W. M. O Acordo de Não Persecução Cível domo Meio Adequado de Resolução De Litígios. Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, 2021. Disponível em: Acesso em: <https://even3.blob.core.windows.net/processos/42d840e71acc4b48b089.pdf>. Acesso em: 15 julho 2022.

LANE, Renata. Acordos no domínio da improbidade administrativa. 2020. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 112.

MARQUES, Silvio Antonio. Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Acordo de não persecução cível. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renne do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). Acordos de não persecução penal e cível. Salvador: JusPodivm, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Resolução CPJ no 040/2020, de 28 de setembro de 2020. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível – ANPC e do Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei no 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013. Publicada no DOE-MPPB. Edição de 29/09/2020. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/atos-e-normas>. Acesso em: 01 julho 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução no 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020. Disciplina o acordo de não persecução cível no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, regulamentando o disposto no 17, § 1o, da Lei no 8.429/92 e no art. 7º, § 2o da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1193.pdf. Acesso em: 2 julho 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Orientação nº 10. Objetiva estabelecer parâmetros formais e materiais para

celebração de Acordos de Não Persecução Cível (ANPC), no âmbito do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429/1992 e Lei no 12.846/2013, fundadas no artigo 37, parágrafo 4o da CF, no âmbito da atuação do Ministério Público Federal, submetida ao campo de atribuição da Câmara de Combate à Corrupção. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-no-10-2020-anpc.pdf>. Acesso em: 5 julho 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa: direito material e processual. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. Revista. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc>. Acesso em: 10 julho 2022.

PINHEIRO, Igor Pereira; MESSIAS, Mauro. Acordos de não persecução penal e cível. Leme: Mizuno, 2021.

SANTOS, Christiano Jorge; MARQUES, Silvio Antonio. “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. Revista de Processo, Revista dos Tribunais online, vol. 303/2020, p. 291-314, maio 2020.

SIMÃO, Calil. Improbidade administrativa: teoria e prática. 5. ed. Leme: Mizuno, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ – Resp. 1.761.202/MG. 9 STJ, 2ª turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11.03.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - REsp: 1023904 RJ 2008/0014856-8, Recorrente: Osmar Bardasson e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 126.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Resolução nº 010/2022-TCE, de 17 de maio de 2022. Dispõe sobre a participação técnica do Tribunal de Contas do Estado no âmbito de acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público do Estado de que trata a Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/resolucoes_tce_rn/3_000010_2022_CGP_19.05.2022.1216.pdf. Acesso em: 12 julho 2022.

TRINDADE JUNIOR, Julizar Barbosa. O acordo de não persecução cível na ação de improbidade administrativa. 2021. 267f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

ZANETI JR, Hermes. ALVES, Gustavo Silva. Ideias para bem interpretar a nova lia: as alterações na lei de improbidade administrativa e o acordo de não persecução cível. Coluna Advocacia Pública e outros temas jurídicos em Debate, 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/ideias-para-bem-interpretar-a-nova-lia-as-alteracoes-na-lei-de-improbidade-administrativa-e-o-acordo-de-nao-persecucao-civel-i>. Acesso em: 11 julho 2022.

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa etapa tão importante em minha vida, só resta gratidão em meu coração por tudo.

Agraço primeiramente e maiormente ao meu Deus, que por meio da graça do Seu Filho Jesus Cristo, me concede o fôlego de vida e a saúde em meu corpo e em minha alma. Sem Ele nada eu poderia fazer, portanto, somente para Ele toda honra e toda glória.

Aos meus pais, Fábria e Rinaldo, por todo amor, apoio e preocupação que sempre me foi dado. Gratidão eterna.

À minha amada esposa, Suesly, que sempre me incentiva em meus sonhos e jornadas, sendo uma verdadeira companheira e parceira em tudo.

A toda minha família, por acreditarem que eu iria conseguir chegar até aqui.

Aos meus amigos e colegas de curso, em especial a Kléber, Gabriel, Pedro, Letícia, Catarina e Iara, com quem dividi cada passo dessa caminhada nos últimos anos. Essa jornada não seria a mesma sem vocês.

A todos os Professores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em especial à minha orientadora, Professora Andréa Lacerda Gomes de Brito, por toda a ajuda que me foi dada.

Divido essa conquista com cada um de vocês. Muito obrigado!